

PARECER Nº 1332/2010 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO Nº 0188-2010.

O projeto de lei de autoria do nobre vereador Toninho Paiva “dispõe sobre a proibição de consumo de bebidas de quaisquer gêneros alimentícios de qualquer espécie nos veículos de transporte coletivo público em circulação no Município de São Paulo” exceto água, aplicando-se esta lei igualmente a todos os veículos, tais como ônibus, vans, microônibus, de transporte coletivo público, desde que empregado em transporte remunerado de pessoa.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer pela legalidade.

Justifica o autor que a propositura visa manter a limpeza e asseio dos veículos utilizados pelo sistema de transporte público de passageiros no município de São Paulo. Justifica ainda que essa proibição evita que os restos alimentares sejam arremessados pelas janelas dos ônibus nos logradouros, trazendo risco potencial de acidentes quando atingem outros veículos ou transeuntes, ou, pior aumentando o volume de resíduos nos logradouros, capaz de entupir os bueiros quando tragados pelas chuvas.

A Comissão de Administração Pública manifesta-se favoravelmente a esta propositura, porém, apresenta substitutivo para adequar a propositura à melhor técnica de elaboração legislativa.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 00188/2010 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

“Dispõe sobre a proibição do consumo de bebidas de quaisquer gêneros e de alimentos de quaisquer espécies nos veículos de transporte coletivo público em circulação no Município de São Paulo, e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º É vedado o consumo de alimentos e bebidas de quaisquer gêneros, salvo água, a bordo de veículos coletivos de transporte público.

Art. 2º A presente lei aplica-se igualmente a todos os veículos, tais como: ônibus, vans, microônibus, de transporte coletivo público, desde que empregados em transporte remunerado de pessoas.

Art. 3º Os veículos de transporte coletivo deverão colocar à disposição de seus passageiros, em local visível na entrada, lixeiras possibilitando seu uso adequado.

Parágrafo único. É permitido portar alimentos desde que a embalagem esteja inviolada.

Art. 4º Todos os veículos de transporte coletivo municipais deverão apresentar advertência visível em sua entrada, contendo a inscrição: “É PROIBIDO O CONSUMO DE BEBIDAS, EXCETO ÁGUA, E ALIMENTOS A BORDO”.

Art. 5º O desrespeito às disposições desta lei sujeita o infrator à multa de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), dobrada na reincidência e, se passageiro, ao desembarque, na primeira oportunidade.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o caput deste artigo, será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 27/10/10.

Eliseu Gabriel - PSB - Presidente

Adolfo Quintas – PSDB - Relator

Francisco Chagas - PT

José Américo - PT

Ricardo Teixeira – PSDB